



02413 2001-10-19 19:16

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Instituto dos Resíduos

**Exmº Senhor,
Provedor de Justiça
Rua do Pau da Bandeira, 9**

1249-088 LISBOA

Sua referência	Sua Comunicação de	Nossa referência	Data
Proc.R484/00 (A1)	25-07-2001	GAJ/DOE 325	

ASSUNTO: LOCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO OESTE

Em resposta à Recomendação nº 11/A/01, de Vossa Excelência, no âmbito do processo R – 484/01 (A1) relativo ao Aterro Sanitário do Oeste venho, nos termos dos nºs 2 e 3 do artº 38º da Lei nº 9/91, de 9 de Abril, comunicar o seguinte:

Recomenda-me Vossa Excelência que revogue o parecer transmitido à Resioeste, por ofício de 1 de Agosto de 2000, com fundamento na sua ilegalidade, ao abrigo do artº 141º do Código do Procedimento Administrativo, face ao alegado vício de forma por preterição da exigência legal de prévia consulta do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e da Direcção-Geral da Saúde.

Antes de mais, cumpre referir que, tal como é do conhecimento de Vossa Excelência, este Instituto promoveu a consulta das duas entidades acima referidas, tendo as mesmas emitido parecer favorável ao projecto apresentado, pelo que, do ponto de vista dos interesses tutelados, os mesmos não resultam afectados.

Quanto às demais considerações, com as quais não concordamos, verifica-se que ficam prejudicadas pelos argumentos que se seguem:

Nos termos do nº 1 do artº 141º do Código do Procedimento Administrativo, a revogação de actos inválidos, desde que anuláveis, encontra um limite temporal: eles só podem ser



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Instituto dos Resíduos

revogados “dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida”, esclarecendo o nº 2 do mesmo preceito que “se houver prazos diferentes para o recurso contencioso, atender-se-á ao que terminar em último lugar”.

Esse prazo tem sido entendido, tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, como sendo o prazo de recurso contencioso por parte do Ministério Público, isto é, um ano.

Deste modo, durante o prazo de um ano após a prática do acto anulável, a Administração Pública poderá revogar o acto ilegal que praticou, repondo, deste modo, a legalidade violada.

Todavia, tal como resulta do próprio artº 141º do Código do Procedimento Administrativo, precluído o prazo dentro do qual se deveria revogar o acto inválido, a Administração Pública deixa de o poder fazer com fundamento em ilegalidade: ultrapassando o prazo legal de revogação de actos inválidos, o acto revogatório com fundamento em invalidade traduzirá, ele próprio em si, uma revogação inválida.

Tudo está em saber, por conseguinte, se a Recomendação revogatória que Vossa Excelência me dirigiu, enquanto Presidente do Instituto dos Resíduos, envolve hoje um dever de revogação de um acto inválido ou, pelo contrário, se se traduz já numa recomendação para a prática de um acto (revogatório) inválido.

No âmbito do procedimento de autorização prévia previsto no Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro, o parecer deste Instituto foi transmitido à Resioeste em 01 de Agosto de 2000, tendo esta dele tomado conhecimento no dia imediato.

Mesmo que se admitisse a hipótese de um tal parecer se encontrar ferido de vício de forma, por preterição da formalidade prevista no artº 4º, nº 3, da Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro, estaríamos diante de uma invalidade que gera a anulabilidade do acto.

Hoje, à data da elaboração da presente resposta, verifica-se que já decorreu mais de um ano sobre a data da elaboração do referido parecer e, também, da data em que o mesmo foi comunicado à Resioeste.

Resulta do exposto, conclua-se, que já decorreu o prazo fixado pelo artº 141º do Código do Procedimento Administrativo para a revogação válida de actos anuláveis.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Instituto dos Resíduos

Deste modo, além de o Instituto dos Resíduos não ter hoje o dever de revogar o seu parecer de 01 de Agosto de 2000, a verdade é que se o fizer estará a praticar um acto revogatório ferido de violação de lei, pois desrespeitará o prazo legalmente fixado pelo artº 141º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, perante a Recomendação por Vossa Excelência emitida, nas vésperas de se consolidar a invalidade do acto cuja revogação recomenda ao respectivo autor, verifica-se que hoje, decorrido entretanto o prazo legal para a revogação do acto em causa com fundamento em invalidade, se esse mesmo acto for agora praticado, ele será um acto revogatório ilegal.

O que significa, por outras palavras, que o cumprimento de tal recomendação revogatória (se encontrássemos motivos para o respectivo acatamento, o que não é o caso) se traduziria na prática de um acto ilegal de revogação por parte deste Instituto, razão pela qual não pode tal recomendação ser acatada e, nesse exacto sentido, se dá conhecimento a Vossa Excelência, nos termos e para os efeitos do artº 38º, nºs 2 e 3, da Lei nº 9/91, de 9 de Abril, ficando prejudicadas todas as restantes considerações.

Com os melhores cumprimentos.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS RESÍDUOS

(*Dulce Álvaro Pássaro*)

MARIA DE LURDES CARREIRA
Vice-Presidente do INR